P A R E C E R Nº 045/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 18/PMCB/FMS/2025. PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE VIGIAS PARA OS SERVIÇOS DE VIGILANTES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXCLUSÃO DOS ITENS 3 E 4 DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital, conforme os seguintes dados:

PROCESSO	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/PMCB/FMS/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32/PMCB/FMS/2025
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO, FUNDOS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
IMPUGNANTE	O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC

Feitas essas digressões iniciais, passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles[1], a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima[2].

No presente caso, o(s) recorrente(s) suscita(am) o(s) seguinte(s) ponto(s):

> i) referentemente aos itens 3 e 4, que visam a contratação de vigias, há irregularidade, visto que a atividade a ser exercida é a de vigilante.

Analisando a impugnação, verifica-se que razão assiste ao impugnante, vez que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina – SEAC/SC consignou a vedação à alocação de tais profissionais na Convenção Coletiva de Trabalho.

> CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL
> [...]
> VIGIA: Assim considerados os empregados que controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.
> [...]
> Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos**, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.
> Parágrafo segundo: Equiparam-se a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.
> Parágrafo terceiro: Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento), mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, o VIGIA deverá acionar a vigilância e/ou órgãos competentes (Polícia).

Assim, pertinente no presente o aditamento do Edital para exclusão dos itens 3 e 4.

Entretanto, adentrando na seara da alteração do edital, tem-se que nem toda alteração é passível de republicação e impossibilidade de manutenção dos prazos. Observe-se o que estabelece a Lei de Licitações:

> Art. 55. [...]
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**.

[2] Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que:

> ***10.4) Alterações irrelevantes***
>
> **Alterações de natureza secundária e irrelevantes para a formulação das propostas não acarretam a necessidade do reinício do curso dos prazos.**
>
> O que se entende por "não comprometer a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto.
>
> Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas, porque as determinações nele previstas disciplinam a elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável.
>
> Mais especificadamente, a alteração de determinadas regras é irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.
>
> Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.
>
> **O critério fundamental para impor o reinício do curso do prazo reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original.**
>
> É obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas em licitação presencial não envolve problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. (MARÇAL JUSTEN FILHO. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. P. 673).

Verifica-se que, em havendo alteração do edital, quando essa não comprometer a formulação de propostas, não há necessidade de republicação para manutenção dos prazos.

Observando o caso em comento, verifica-se que a exclusão dos itens não compromete a formulação de propostas para os demais itens licitados. Isso porque a licitação é composta por 13 itens independentes entre si, sendo que um item não interfere na formulação de proposta do outro.

Assim, verifica-se que pode ser mantida a data já aprazada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso, bem como pela sua **PROCEDÊNCIA**, devendo ser excluídos os itens 3 e 4 do certame.

É o meu parecer s.m.j.

Capivari de Baixo/SC, 08 de abril de 2025.

KELWYN PILON KUEHL
Assessor Jurídico

De acordo.

EDILON BORBA RODRIGUES
OAB/SC 45.647
Procurador Geral do Município